



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2011

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel informarem seus usuários acerca de eventuais riscos à saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3196/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel ficam obrigados a informar seus usuários acerca de eventuais riscos à saúde que o uso destes pode causar.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às montadoras e distribuidoras de aparelhos de telefonia móvel.

§ 2º As informações e advertências deverão ser escritas, de forma legível e ostensivamente destacadas, nos manuais dos aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2º Deverão ser afixados cartazes em locais públicos fechados, em especial *shopping centers*, salas de teatros e salas de cinema, informando sobre os riscos à saúde que o uso de aparelho celular pode causar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todos os estabelecimentos comerciais que realizam venda, bem como assistência técnica de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta atende ao artigo 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de garantir a realização de políticas públicas que tenham o intuito de reduzir os riscos à saúde.

Em maio do corrente ano, pesquisadores e cientistas da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (AIPC), entidade ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS), concluíram que a radiação emitida pelos aparelhos celulares pode causar danos à saúde humana, mais especificamente, é possível a ocorrência de câncer.

Até o momento, não foi registrado qualquer caso de câncer causado pelo uso do aparelho celular. Contudo, a telefonia móvel é uma tecnologia relativamente nova, não podendo, assim, ser descartada a possibilidade de, em

longo prazo, a radiação desses aparelhos ser considerada um fator de risco de câncer, conforme conclusão da AIPC.

Nessa esteira, vale salientar que, segundo dados da AIPC, em 2030 cerca de 13,7 milhões de pessoas morrerão de câncer. Por tratar-se de uma doença que não possui cura e vitima milhões de pessoas por ano, todas as formas de minimizar a sua ocorrência devem ser executadas.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA
DEM/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,

devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
